

(Ac.2a-T-896/79)
MVR/mcp

Recurso de revista conhecido e provido para se julgar improcedente a ação. Não se pode extrair do vocabulo "equivalência", usado no inc. XIII, do art. 165, da Constituição da República, a conclusão de que o valor devido ao trabalhador optante pelo FGTS nunca possa ser inferior ao montante das indenizações calculadas segundo a CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-4012/78, em que é Recorrente BANCO NACIONAL BRASILEIRO DE INVESTIMENTO S/A e Recorrido PAULO SISOL HORTA LESSA WALDECK.

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 1a. Região negou provimento ao recurso ordinário do empregador e, assim, confirmou decisão que mandara fossem pagas diferenças devidas e decorrentes do confronto entre o valor da indenização prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e o valor do FGTS, a que tinha direito o empregado, como optante.

O fundamento essencial da razão de decidir foi a necessidade constitucional de "equivalência" entre os dois regimes jurídicos.

Interposto, admitido e processado o presente recurso, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - A quitação de fls.13 não tem a eficácia que lhe é atribuída. A jurisprudência divergente é inadequada. Além disso, a matéria ficou preclusa por não ter dela tratado o acórdão regional, sem oposição de embargos declaratórios.

A matéria, no mérito, é amplamente co-

FHC.07-107-00-4012/70

stacida: o art. 105, inciso XIII, da Constituição, pressupõe uma rígida equivalência entre o sistema do POF e o regime tradicional da CTF, no tocante ao valor devido ao empregado, em caso de despedida?

A propósito, o recorrente indica jurisprudência divergente que autoriza a revista: dela comento, posteriormente.

Quanto ao mérito:

Esse tema, recentemente, vem sendo debatido, em extenso e profundidade, nos tribunais trabalhistas brasileiros.

Na própria, em algumas obras, tive o trabalho de analisar a ele e a conclusão a que se chegou foi que o legislador, no art. 105, inciso XIII, da Constituição, ao usar o vocábulo "equivalência", nunca cogitou de estabelecer, entre os dois sistemas jurídicos, uma rígida "correspondência" e, muito menos, rigorosa "identidade".

Se fosse assim, não haveria, na prática, motivo para se estabelecer uma alternativa entre os dois regimes, que resulta, desde o princípio, ou seja, da lei.

No esclarecimento do r. acórdão recorrido — se daquele entendimento contrário (que é o entendimento que adoto) implicaria em uma "involução do Direito do Trabalho, pois o trabalhador, além de perder sua estabilidade, teria prejuízos de ordem financeira".

A observação está correta. Não no sentido de autorizar a conclusão adotada pelo r. acórdão recorrido; mas, no sentido de que o regime do PTF — todo ele, macroscopicamente considerado — é, de fato, uma involução no curso histórico do Direito do Trabalho nacional e, além disso, em várias situações concretas, ao contrário do que foi alardeado (com sabor de propaganda comercial) nos primeiros anos de sua implantação, oferece menores vantagens pecuniárias aos trabalhadores que o regime tradicional ou clássico das indenizações de antiguidade reguladas pela CTF.

O famigerado inciso XIII da Carta Constitucional — como tantos outros de seus dispositivos — não é

PROC.nº-TST-RR-4012/78

um modelo de redação. A "vírgula" aposta logo após o vocábulo "estabilidade" é uma das fontes da controvérsia. Mas, o espírito do legislador, sem dúvida, foi colocar, como antípodas, o regime do FGTS e o regime da CLT, sem prejuízo de supor, entre eles, mera "equivalência".

É sabido que, de um ponto de vista literal, "equivalência" deriva de "equivalente", isto é, de valor igual. Veja-se, a propósito, o Dicionário do Mestre AURÉLIO. Mas, dois regimes jurídicos totalmente diversos não podem ser situados em termos de equivalência rigorosa e aritmética, no tocante às suas consequências econômicas. Basta atentar para o fato de que o FGTS, em numerosos preceitos, dá muito mais que a CLT, sem que alguém tenha tentado negar esses efeitos, por falta de "equivalência", ou atribuí-los, também, aos não optantes, em nome dessa mesma idéia.

O tema é saboroso e inspira exame cuidadoso dos textos em vigor. Esses textos (dentro de uma perspectiva histórica) mostram a lamentável intenção do legislador brasileiro de colocar o operariado nacional na incômoda posição de uma peça acessória no mecanismo da empresa, removível, a qualquer momento, a critério exclusivo do empregador.

Isso é muito mais importante do que se procurar, apenas, aqui e ali, pontos e situações em que o trabalhador, individualmente considerado, tenha direito a mais ou a menos.

Mas, infelizmente, até hoje, quando se fala na revisão do sistema legal do FGTS, ficam os corifeus da última hora dessa idéia, aparentemente progressista, adotando ou recomendando medidas tibias e dúbias, como o anunciado aumento de 10 para 20% do depósito suplementar a cargo do empregador, em caso de despedida injusta do trabalhador optante...

Partidário de um reexame da matéria e — não de hoje, mas desde o advento das leis atuais — defensor do "acoplamento" do FGTS e do sistema da estabilidade no emprego, entendo que a tese adotada pelo Egrégio Tribunal a quo é justa, mas não se coaduna com a Constituição, que estabeleceu, a propósito, norma de natureza programática, desdobrada, como é natural, através de leis ordinárias que, data veria

do autorizam e concluião a que se chegou.

Se lure constituinte, seu pensamento vai muito além do limite adotado pelo encartado recorrido; mas, de jure constituto, fico atado aos textos em vigor, que o juiz pode interpretar com liberdade, desde que o faça justificadamente, mas aos quais não se pode sobrepor.

Em provimento ao recurso para julgar o ação improcedente.

ISTO 12.5.79

ACORDADA os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, unânime.

Brasília, 15 de maio de 1979

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

MOSART VICTOR RUSCONI

Cliente:

recorrendo

ROQUE VICENTE PEREIRA

92-6-49
ABR